Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e o artigo terceiro, itens III e IV, do ato Adicion, l, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 3.285-E/58 (no Senado 102/61), que dispões sôbre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Incide o veto sôbre os artigos 29, 39, 48, e 14, integralmento, e sôbre as expressões "privativas e " escolhidos es tos entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia ; Associação Brasileira de Psicologia Associação Brasileira de Psicologia Aplicada", insertas, respectiva ente, no parágrafo primeiro do artigo 13 e no artigo 23, dispositivos que julgo contrários aos interêsses nacionais, pelas razõos a seguir expostas, louvadas em parecer emitido po o Ministério da Lducação e Cultura.

Com efeito, impõe-se o veto aos artigos 2º, 3º e 4º, por isso que fixam êles a duração dos cursos de bacharelado, li cenciado e psicológo, com a indicação do currículo de cada um dos cursos, criando, assim, uma rigidez curricular que contra -

ria a boa técnica educacional, pois o que esta aconselha é, antes, a flexibilidade dos programas e duração de cursos, má xime num país de tão grandes diferenciações regionaiseçomo o Brasil.

Tal orientação, aliás, muito sabiamente, presediu a votação do projeto que resultou na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961), cujo artigo 70 assim dêpõe: " o currículo mínimo e a dumação dos cursos que habilitem a obtenção de diploma capaz de assegurar previlógios para e exercácio da profis são liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação".

O veto apôsto aos referidos artigos visa, pois, a preservar os modernos conceitos da educação técnico-profissional, e isto sem prejuízo dos objetivos que norteamam a claboração do projeto em seu conjunto, decvez que ouconselho Nacional de Educação poderá disciplinar a matéria, na forma que melhor atenda aos interêsses nacionais.

Quarto ao veto à expressão "privativa", contida no prrágrafo primeiro do artico 13, é medida imperiosa, ten do em . vis ta a circunstância de que a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com os objetivos indicados, está igualmente na área de atribuições de outros profissionais, tais como os diplomados em cursos de medicina e as istência social, que teriam seus direitos cerceados sem razão plausível.

A impugnação do artigo 14 visa a resguardar o

interêsse do ensino porque, assegurando os direitos ao exercício do magistério, da maneira ampla e indiscriminada como o faz, abrangeria até mesmo aqueles que gozam de autorização precária para lecionar, o que, certamente, não foi a intenção do legisla dor.

Finalmente, julgo imprescendível o veto à parte final do artigo 23, carat, a fim de aprimorar o direito de escolha, pelo govêrno, dos integrantes da comissão al irdicada, com a audiência, não somente das referidas instituições, sem embargo do seu alto conceito, mas tambem de outras entidades oficiais ou privadas, já existentes ou que venham a surgir, e que possam oferecer ao poder público raiores elementos de opção para o acêrto da referida escolha.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcial ente, o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Sembores Membros do Congresso Macional.

Brasilia, em 2 + de agôs o de 1962